



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.992 - PR (2018/0253608-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
: NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADOS : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
: SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI - PR017197
AGRAVADO : AUTO POSTO RIO LONDRINA LTDA E OUTROS
AGRAVADO : HELIO SENEDESE
AGRAVADO : HELIO SENEDESE JUNIOR
AGRAVADO : SERGIO EDUARDO DA FONSECA SENEDESE
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR013088
: DANILO SCHIEFER - PR036515
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NOVA ORIENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. IAC NO REsp 1.604.412/SC. EFEITOS. MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO PROVIMENTO.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente.
2. Entendimento que tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.992 - PR (2018/0253608-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios em face de decisão que negou provimento a recurso especial.

Afirma que as disposições do Incidente de Assunção de Competência julgado no âmbito da Segunda Seção desta Corte que definiu questões relacionadas à prescrição intercorrente "estão longe de uniformizarem a questão objeto deste recurso, pois afrontam diretamente normativas infraconstitucionais e constitucionais e nem mesmo esta decisão transitou em julgado.

Fato é que o dito novo entendimento não pode retroagir para alterar interpretação legislativa e jurisprudência pacificada da época dos fatos (art. 14 do CPC/15 e Enunciado administrativo nº2/STJ)" (e-STJ, fl. 639).

Diz que "o processo foi ajuizado antes da vigência do CPC/15 e estava suspenso, com autorização judicial, em decorrência da ausência de bens, remanescendo o direito da credora-agravante, para início do prazo de prescrição intercorrente, de ser intimada para dar andamento ao feito, conforme jurisprudência pacífica deste c. Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 640).

Defende que ainda que "se admitisse a possibilidade de observação obrigatória da referida nova orientação jurisprudencial, obrigatoriamente deveria constar no r. decisum recorrido o marco temporal para modulação dos efeitos do referido IAC (RESP 1.604.412/SC) no caso em exame, como determinando no art. 927, §3º do CPC/15 e respaldado pelos artigos 947, 983 e 984 deste mesmo codex" (e-STJ, fl. 642).

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.992 - PR (2018/0253608-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADOS : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI - PR017197
AGRAVADO : AUTO POSTO RIO LONDRINA LTDA E OUTROS
AGRAVADO : HELIO SENEDESE
AGRAVADO : HELIO SENEDESE JUNIOR
AGRAVADO : SERGIO EDUARDO DA FONSECA SENEDESE
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR013088
DANILO SCHIEFER - PR036515
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NOVA ORIENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. IAC NO REsp 1.604.412/SC. EFEITOS. MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO PROVIMENTO.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente.
2. Entendimento que tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O agravante interpôs recurso especial em face de acórdão com a seguinte ementa:

BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE EMPRESA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

DESNECESSIDADE. IMPRESCINDÍVEL APENAS A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, PARA ALEGAR CAUSAS IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

2. AÇÃO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 17 ANOS. REITERADOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR E REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO EXEQUENTE HÁ MAIS DE 11 ANOS.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE MANTIDA NOS MOLDES DA SENTENÇA.

3. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 267, § 1º, III, 791, III, do revogado Código de Processo Civil sob o argumento de que o processo estava suspenso e não houve intimação pessoal, de modo que não poderia ser declarada a prescrição intercorrente.

O Tribunal local manteve a sentença que declarou a prescrição intercorrente ao fundamento de "que a execução teve início em 22-12-1999 (mov. 1.13). Conforme observado pelo magistrado de primeiro grau, a exequente requereu a suspensão do processo em 7-3-2005 (mov. 1.50) e, até hoje, decorridos mais de 11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, ainda não conseguiu indicar ou encontrar bens dos executados passíveis de penhora. E quando o exequente voltou a se manifestar, nem mesmo requereu diligências efetivas para a satisfação da execução, o que evidencia desídia do credor na condução do processo" (e-STJ, fl. 463).

Andou, pois, de acordo com o entendimento desta Casa, na medida em que a prescrição intercorrente para a execução durante o revogado Código de Processo Civil corre após um ano de arquivamento do processo, automaticamente, cabendo apenas intimar a parte, na pessoa do advogado, "o que foi devidamente cumprido com a intimação e manifestação do exequente sobre a prescrição intercorrente no mov. 4.1 e mov. 9.1."

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018)

A tese firmada no IAC supra não sofreu modulação dos efeitos, devendo, pois, ser aplicada imediatamente aos casos em curso.

Assim:

CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA POR PRAZO SUPERIOR AO DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS TESES FIRMADAS PELA SEGUNDA SEÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo.

2. A circunstância de o REsp n. 1.604.412/SC (IAC n. 1, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/8/2018) não ter transitado em julgado não impede que os órgãos fracionários deste Superior Tribunal apliquem a orientação firmada no seu julgamento.

3. Incabível a utilização de agravo interno para prequestionamento de matéria constitucional, visando a interposição de recurso extraordinário.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1341041/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nem se diga, ademais, que deve haver modulação de efeitos no caso de alteração da jurisprudência dominante, porquanto o artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil encerra uma permissão, não uma obrigação, da "modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

Não havendo, pois, disposição no IAC acerca da modulação dos efeitos, a aplicação da tese é, como se disse, imediata.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0253608-2

AgInt no
REsp 1.769.992 / PR

Números Origem: 0012485-09.1999.8.16.0014 00124850919998160014 124850919998160014

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADOS : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI - PR017197
RECORRIDO : AUTO POSTO RIO LONDRINA LTDA E OUTROS
RECORRIDO : HELIO SENEDESE
RECORRIDO : HELIO SENEDESE JUNIOR
RECORRIDO : SERGIO EDUARDO DA FONSECA SENEDESE
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR013088
DANILO SCHIEFER - PR036515
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADOS : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI - PR017197
AGRAVADO : AUTO POSTO RIO LONDRINA LTDA E OUTROS
AGRAVADO : HELIO SENEDESE
AGRAVADO : HELIO SENEDESE JUNIOR
AGRAVADO : SERGIO EDUARDO DA FONSECA SENEDESE
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR013088
DANILO SCHIEFER - PR036515
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.